



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000651 - PE (2022/0133451-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FLAVIO DE FARIAS GUERRA**
AGRAVANTE : **ELIANA CAVALCANTI DE ATAIDE**
AGRAVANTE : **IRANI GOMES DA SILVA**
AGRAVANTE : **JANE CORREIA LEITAO**
AGRAVANTE : **JOSE MARINHO DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVANTE : **LOURIVAL FERREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARIA ARLETE DE SOBRAL LIRA BELCHIOR**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA DE SA ARAUJO E MORAES**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**
: **FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DADOS FUNCIONAIS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado.

2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000651 - PE (2022/0133451-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FLAVIO DE FARIAS GUERRA
AGRAVANTE : ELIANA CAVALCANTI DE ATAIDE
AGRAVANTE : IRANI GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JANE CORREIA LEITAO
AGRAVANTE : JOSE MARINHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ARLETE DE SOBRAL LIRA BELCHIOR
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SA ARAUJO E MORAES
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DADOS FUNCIONAIS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado.

2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLÁVIO DE FARIAS GUERRA e outros contra decisão em que não conheci do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão de origem está de acordo com a

jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que, reconhecido na origem que a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo, não se aplica a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A parte agravante alega, em síntese, que "não se trata de reconhecimento, na origem, da desnecessidade dos dados funcionais, mas sim de cumprimento de sentença precedida pela necessidade de entrega de fichas pela Fazenda Pública em condições de atrair a modulação dos efeitos da tese firmada no REsp 1.336.026-PE – julgado sob o rito repetitivo" (e-STJ fl. 2.230).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 2.232.234.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à divergência atinente à aplicação da modulação dos efeitos do julgamento do REsp 1.336.026/PE, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, destacou expressamente o Tribunal de origem que o cumprimento de sentença não dependia do fornecimento de documentos ou fichas financeiras.

Assim, não há qualquer divergência a ser dirimida, já que a hipótese dos autos não se enquadra no recurso repetitivo indicado pelo recorrente.

Note-se que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, reconhecido na origem que a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo, não se aplica a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO

INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ.

IV - Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado.

V - Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo.

VI - Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018)

No caso, a Corte de origem afastou a aplicação da tese modulada pelo STJ no REsp 1.336.026/PE, porque a promoção do cumprimento de sentença não estava dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, uma vez que os elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente através do sindicato, merecendo destaque o seguinte excerto do aresto recorrido (e-STJ fl. 1.907):

Observe-se que a tese modulada no precedente vinculante do STJ buscou tutelar apenas a pretensão executiva relativa às decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, o que não é o caso dos autos, pois, pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que promoveu a execução em centenas ou milhares de ações executivas, decorrentes de desmembramento, que geraram idêntica quantidade de ações de embargos à execução, inclusive apresentando memórias de cálculo confeccionadas com base em fichas financeiras dos substituídos fornecidas pela União.

Dessa forma, não há que se falar em termo inicial da contagem do prazo prescricional em 30/06/2017, mas sim a partir do trânsito em julgado do título judicial coletivo, não se enquadrando na exceção da tese modulada pelo STJ no REsp 1.336.026/PE, restrita aos cumprimentos de sentença que estivessem dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras para serem promovidos, o que, mais uma vez, frise-se, não é o caso dos autos.

Assim, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, considerando-se que o trânsito em julgado do título judicial coletivo ocorreu em 30/08/2006 e a propositura do cumprimento de sentença individual dos exequentes que não tiveram a execução coletiva movida pelo sindicato só ocorreu em 2020.

Daí porque aplicada a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.000.651 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0133451-0

Número de Origem:

0807170472019405000 08156241120204058300 807170472019405000 8156241120204058300

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DE FARIAS GUERRA

RECORRENTE : ELIANA CAVALCANTI DE ATAIDE

RECORRENTE : IRANI GOMES DA SILVA

RECORRENTE : JANE CORREIA LEITAO

RECORRENTE : JOSE MARINHO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRENTE : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE : MARIA ARLETE DE SOBRAL LIRA BELCHIOR

RECORRENTE : VERA LUCIA DE SA ARAUJO E MORAES

ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE DESEMPENHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO DE FARIAS GUERRA

AGRAVANTE : ELIANA CAVALCANTI DE ATAIDE

AGRAVANTE : IRANI GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : JANE CORREIA LEITAO

AGRAVANTE : JOSE MARINHO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA ARLETE DE SOBRAL LIRA BELCHIOR

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SA ARAUJO E MORAES

ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: FLAVIO DE FARIAS GUERRA, AGRAVANTE: ELIANA CAVALCANTI DE ATAIDE, AGRAVANTE: IRANI GOMES DA SILVA, AGRAVANTE: JANE CORREIA LEITAO, AGRAVANTE: JOSE MARINHO DE OLIVEIRA FILHO, AGRAVANTE: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, AGRAVANTE: MARIA ARLETE DE SOBRAL LIRA BELCHIOR e AGRAVANTE: VERA LUCIA DE SA ARAUJO E MORAES.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de outubro de 2022